



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2019

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10857/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, sendo vedado o contato íntimo;

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A permissão do contato íntimo entre visitantes e encarcerados configura privilégio inadmissível. Além disso, em muitos dos estabelecimentos prisionais, não há local destinado para visita íntima, havendo, não raras vezes, presos mantendo relações sexuais perto de outro que está recebendo sua família, separados somente por um lençol.

Ademais, a permissão de contato íntimo fomenta outros tipos de delitos dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que a prática sexual, em muitas situações, é utilizada como moeda de troca. Cita-se um caso ocorrido na Penitenciária de Alcaçuz, no qual um preso matou outro porque o sujeito obrigou a sua esposa a manter relações sexuais com ele em pagamento de dívida de droga.

No tocante a saída temporária, sabe-se que o que era para facilitar a reinserção social do encarcerado, acabou se desvirtuando, uma vez que os presos estão se utilizando desse privilégio para voltar a delinquir ou para fugir da responsabilidade de cumprir o restante da pena. Desse modo proponho somente permitir a saída temporária para fins de estudo.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessas medidas que irão contribuir para o fortalecimento da segurança pública brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção II
Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção III
Das autorizações de saída
.....

.....
Subseção II
Da saída temporária
.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
- III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
 - II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
